



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.722665/2013-60
ACÓRDÃO	2002-009.944 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA SEMEATO DE ACOS CSA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 02. – MULTA 75% e TAXA SELIC

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

GFIP. CORREÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

IRRELEVÂNCIA AO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

A transmissão de GFIP após o início do procedimento fiscal não impede o lançamento pela omissão dos fatos geradores posteriormente declarados, uma vez que ausente a espontaneidade do sujeito passivo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECLARAÇÃO EM GFIP APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – MULTA

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS

O Relatório de vínculos é parte integrante da autuação, tendo por finalidade indicar as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo.

CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ALÍQUOTA. FAP.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a partir de 01/01/2010, deve ser ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção. - FAP.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias relativas aos Princípios Constitucionais, do não confisco, da Representação Fiscal para Fins Penais. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir as alíquotas de FAP para 1,1087 (2011) e 1,2184(2012).

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de obrigação principal– AIOP lavrado sob DEBCAD nº 51.039.285-7, em 04/11/2013 no valor originário (sem multa e juros) de R\$154.024,77 relativo ao período de 01/01/2011 a 30/12/2012, contendo a cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho,- SAT/RAT incidente sobre a remuneração dos empregados.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 07/11/2013 mediante o recebimento pessoal do representante legal da empresa, conforme recibo apostado às fls. 06 dos autos.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 113/118 e Discriminativo do Débito - DD acostado às fls. 07/16, o fato gerador refere-se à diferença de contribuição para o SAT/RAT, nos percentuais de 3,3300 (2011) e 3,7848, ajustados mediante a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, conforme valores descritos na planilha de fls. 108/110, identificado no levantamento: S2 – DIFERENÇA CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT SUSPENSA Explica a autoridade lançadora que o percentual correto para o ano de 2011 é: $3\%(\text{SAT/RAT}) \times 1,1100(\text{FAP}) = 3,3300$ (SAT/RAT Ajustado). Em 2012 é:

$3\%(\text{SAT/RAT}) \times 1,2616(\text{FAP}) = 3,7848$ (SAT/RAT Ajustado). A empresa autuada nestes anos somente declarou e recolheu 2%.

Informa o auditor que os percentuais do FAP estão sendo contestados pela empresa nos Processos Administrativos 1011110000485011 e 1111140002762011, portanto por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN -, e das orientações constantes do Parecer

PGFN/CAT nº 331/2011, os créditos tributários objetos do presente processo administrativo estão com sua exigibilidade suspensa até a decisão administrativa definitiva, a ser prolatada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas do Ministério da Previdência Social – DPSSO/SPPS/MPS.

Acrescenta a autoridade lançadora que foram consideradas válidas as últimas GFIP – Guia de Pagamento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social emitidas pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal.

Sobre a imposição da multa de ofício, o auditor fiscal registra que a incluiu no levantamento, porque não existe dispositivo legal dispensando a sua imposição. O mandamento legal que determina a efetivação do lançamento fiscal sem a multa de ofício é o artigo 63 da Lei 9.430/1996, contudo trata das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Na hipótese do inciso III do referido art. 151, que suspende a exigibilidade em razão de reclamações e recursos, não há previsão legal para a dispensa da multa de ofício.

Informa, ainda, que formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais, em face da ocorrência “em tese” do ilícito penal previsto no art. artigo 337-A, inciso II, do Código Penal – Decreto-Lei 2.848/40 -, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000 – Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária.

Cientificada do lançamento, a empresa ofertou a impugnação de fls.122/135, com protocolo em 03/12/2013, onde após qualificar-se e resumir os fatos que levaram à autuação, apresenta as alegações contra o lançamento, propugnando, em preliminar, pela sua impossibilidade, primeiro porque a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício de créditos tributários – período de 2011 e 2012 – mesmo estando com a exigibilidade suspensa, em razão de tramitarem recursos junto ao Ministério da Previdência, ainda sem decisão definitiva.

Segundo porque a fiscalização não considerou as informações contidas nas GFIP, enviadas pela empresa antes do início da ação fiscal, alegando a perda do direito de denúncia espontânea.

Ressalta que se trata de hipótese de suspensão prevista no item III do art. 151 do CTN, em face da existência de recurso contra a definição do FAP, em tramite junto ao MPS, ainda sem decisão definitiva, o que impede ao fisco formalizar e cobrar o crédito tributário equivalente.

Propugna pela inadequação da formalização de Representação Fiscal para fins Penais, não somente pela não ocorrência de infração penal, mas em especial porque ela é conseqüência de Auto de Infração lavrado ilegalmente, tendo como objeto crédito tributário já formalizado e com a exigibilidade suspensa em razão de processos administrativos sem decisão definitiva.

Insurge-se contra o lançamento da multa de ofício, também em razão da suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 63 da Lei 9.430/1966, que no

seu entender deve ser interpretado de forma exemplificativa e não exaustiva, aplicando-se assim a todos os demais casos em que a exigibilidade do tributo estiver suspensa, o que engloba todas as hipóteses elencadas no Art. 151, do CTN, em observância ao Princípio da Isonomia Tributária.

Aduz que a confrontação dos fatos do caso em comento, demonstram que as declarações constantes das GFIP retificadoras foram feitas livres de qualquer pressão, uma vez que praticamente concomitantes à ciência da empresa Impugnante do início do procedimento fiscal.

Registra que “a ciência do TIPS (Termo de Início de Procedimento Fiscal) ocorreu na data de 01/10/2013; pelo menos para o período de 2011, as GFIP retificadoras foram declaradas e processadas no dia posterior, onde se constata, por óbvio que a empresa não teria tempo hábil para em cerca de vinte e quatro horas após a ciência do TIPS declarar e processar tais contribuições, em especial pelo grau de dificuldade de se apurar o montante a ser retificado, competência por competência onde resta evidente que não se retira sua espontaneidade ao assim proceder”.

Reclama que “não merecem persistir quaisquer argumentos no sentido da falta de espontaneidade ou ausência de qualquer declaração dos tributos indevidamente lançados; uma vez declarados, não há possibilidade de o lançamento de ofício persistir...,” fato que também, compromete a imputação da multa de ofício de 75%.

Aduz que de acordo com dados extraídos das GIPS existem divergências quanto ao STATUS pois em algumas se tem o código 1 “não retificado” e em outras aparece o código 6 “retificado”, portanto, as competências em que consta o código 6, foram devidamente declaradas (retificadas), conforme comprova a documentação acostada, onde constam os respectivos Protocolos de Envio de Arquivos - Conectividade Social, o que, no entender da Impugnante espelha algum problema interno no processamento, alheio a vontade da mesma, o que exclui qualquer responsabilidade de sua parte.

Destaca que o lançamento estaria eivado de nulidade porque os seus elementos comprobatórios são, extremamente, superficiais ou inexistentes, haja vista que nos autos não existem documentos comprobatórios quanto à ocorrência de qualquer ato ilícito, principalmente, com relação às pessoas arroladas no Relatório de Vínculos como coresponsáveis.

Salienta que cabe à autoridade o ônus de provar que tais pessoas agiram com excesso de poderes ou infração à lei, do contrato social ou dos estatutos, pois a simples condição de sócio não se configura suficiente para caracterizar a coresponsabilidade tributária e ele vale para a simples condição de administrador, gerente ou até contador. Entende ser necessário que a obrigação tributária resulte de ato do agente que além de preencher a condição existencial devem praticá-lo com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou

estatutos, na forma do Art. 135, do CTN. Colaciona decisões judiciais e administrativas sobre o tema.

Sobre o cálculo do FAP diz que sofreu cerceamento ao direito de defesa e contraditório porque “a forma de cálculo do FAP, da maneira como imposta aos contribuintes viola o direito de defesa e do contraditório, na medida em que embora as Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 tratem do cálculo do FAP, a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é extremamente confusa e dúbia e de difícil utilização pelas empresas, pois utiliza vários elementos que devem ser considerados na composição do cálculo do FAP sem, contudo disponibilizá-los integralmente à empresa contribuinte, o que torna impossível uma correta verificação e conferência dos mesmos”.

Propugna pela ilegalidade do FAP. Após narrar o contexto de criação da exigência à luz da legislação de regência destaca que “o Art. 10, da Lei nº 10.666/2003 não definiu especificamente os elementos essenciais da contribuição previdenciária, não fixando as alíquotas da contribuição ao RAT e apenas criando os limites mínimos e máximos para a aplicação do FAP, o que foi feito através dos Decretos já referidos, o que inquina de inconstitucionalidade tais normas, posto que o FAP é calculado de forma unilateral pelo MPS, violando não somente o Princípio da Legalidade, mas também os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal”. Transcreve decisão do STF que trata de inconstitucionalidade.

Afirma, também que a instituição do FAP fere o princípio da proporcionalidade, uma vez que tais disposições não se revelam adequadas para a consecução final dos objetivos do fator que são a redução de acidentes e a melhoria das condições ambientais laborais.

Conclui que o meio adotado (aumento ou redução da alíquota do SAT) para alcançar o fim (redução dos índices de acidentes e melhoria das condições ambientais no trabalho) é conflitante com os princípios constitucionais referidos, em desconformidade com o Princípio da Proporcionalidade por não ser a disposição inserta no Art. 10, da Lei nº 10.666/2003 a medida adequada para a finalidade inspiradora quando da instituição do FAP.

Registra a autuada que contra o cálculo do FAP para o período de 2011 e 2012 formalizou os Processos Administrativos nº 1011110000485/01-2-MPS (2011) e 1111140002762/10-1-MPS (2012), buscando demonstrar que o percentual merece correção, tendo em vista a ocorrência de divergências que influenciaram diretamente a definição do percentual, as quais não foram consideradas.

Com efeito, as divergências apontadas e contestadas (sem decisão final na esfera do MPS) no cálculo do FAP deixam transparecer a ilegalidade no auto, a medida em que o fator utilizado pela autoridade fiscal não corresponde à realidade, de forma que os documentos acostados comprovam tal argumentação, o que impõe seja o auto de infração anulado, uma vez que indevido e incorreto o crédito tributário apurado e lançado.

Relembra, ainda, a questão da definição do grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, tendo por base a atividade preponderante, definida pelo número de empregados. Cita que decisão contrária a este procedimento foi pacificada na jurisprudência onde é assente que o grau de risco para fins de exigência do SAT deve se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades empresariais. Transcreve decisões judiciais sobre o tema.

Diz que a autoridade fiscal laborou com desacerto ao lançar o RAT 3% para todos os estabelecimentos da empresa, não considerando serem os CNPJ distintos, havendo assim a necessidade de se auferir qual o grau de risco de cada um dos estabelecimentos da autuada.

Entende que também se mostra incorreta a utilização da atividade preponderante de todos os empregados da empresa como parâmetro para a aferição do grau de risco, pois na elaboração desse cálculo não estão incluídos os empregados da área de suporte administrativo, o que acarreta numa majoração indevida do grau de risco do RAT.

Registra que em 08/08/2013, conforme informações colhidas no sítio da Previdência Social na internet o FAP para o CNAE da empresa Impugnante, enquadrada no Código 2833000 era de 2% e foi com base nessa informação que a empresa Impugnante prestou as declarações nas GFIP, se existe alguma divergência na alíquota do RAT, de acordo com o apurado pela autoridade fiscal, tal foi ocasionada não por má-fé ou dolo, mas por conta da informação disponível no site do MPS não estar correta, sendo a mesma induzida a erro e não sendo crível responsabilizar a Impugnante por tal incorreção, razão pela qual se requer a exclusão da multa prevista no Art.44, da Lei nº 9.430/1996.

Reitera aplicação ao caso da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso III do CTN e pede pela exclusão da multa de ofício de 75%, por ser descabida, porque inexistente o crédito tributário principal a ser pago e confiscatória em razão do valor exorbitante. Ilegítimo também é a aplicação da SELIC, que não foi criada com finalidade tributária. Sua aplicação implica em bis in idem, uma vez que é aplicada aos débitos fiscais como juros moratórios, remuneratórios e até como índice de correção monetária; resulta em aumento de tributo sem previsão legal e por fim afronta ao Art. 192, §3º., da Constituição Federal que estabelece que as taxas de juros reais não podem ser superiores a 12% ao ano.

A 5ª Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012 GFIP. CORREÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

IRRELEVÂNCIA AO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

A transmissão de GFIP após o início do procedimento fiscal não impede o lançamento pela omissão dos fatos geradores posteriormente declarados, uma vez que ausente a espontaneidade do sujeito passivo.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS A Representação Fiscal para Fins Penais é formalizada na presença de fato que possa configurar crime em tese, no dever de ofício da fiscalização, não sendo da competência da autoridade julgadora administrativa a análise do seu mérito.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS O Relatório de vínculos é parte integrante da autuação, tendo por finalidade indicar as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo.

CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ALÍQUOTA. FAP.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a partir de 01/01/2010, deve ser ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção. - FAP.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, alegando o que se segue:

1. Ofensa aos Princípios Constitucionais do contraditório e Ampla Defesa, do devido processo legal, da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do não confisco e da capacidade contributiva;
2. Da Preliminar de impossibilidade do lançamento de Ofício – Das GFIP retificadoras e dos tributos com exigibilidade suspensa. – Da denúncia Espontânea;
3. DO CÁLCULO DO FAP – outro processo administrativo existente;
4. Da Representação Fiscal para fins penais, alega em razão dos créditos lançados estarem com a exigibilidade suspensa, não havendo assim nenhuma infração penal a ser apurada.
5. Da superficialidade do levantamento fiscal – da Ausência de Provas – Do relatório de vínculos;

6. DA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE SAT/RAT;
7. Inconstitucionalidade e princípio do não confisco para afastar a aplicação da multa de 75% e aplicação da taxa SELIC.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Luciana Costa Loureiro Solar**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo.

DO CONHECIMENTO

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — DA LEGALIDADE – DA ISONOMIA – DA PROPORCIONALIDADE – DA SEGURANÇA JURÍDICA

O Recorrente alega, de forma genérica, ofensa aos princípios Constitucionais do contraditório e Ampla Defesa, do devido processo legal, da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do não confisco e da capacidade contributiva.

Alega que o julgador de primeira instância não enfrentou a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade, previstos no artigo 37 da Carta Magna. Que o ato administrativo que exarou o Procedimento Fiscal impugnado é manifestamente ilegal, sem descrever os fatos e a disposição legal infringida.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade em face de possível ofensa a princípios da Carta Magna, não é possível conhecê-las por força da Súmula Carf nº 2. Além disso, a matéria não foi pre-questionada e quedou-se preclusa. Quanto todas as demais alegações, nenhuma delas constou da impugnação e estão, pois, também preclusas.

Portanto, não assiste razão ao recorrente quando quer alegar que não foram obedecidos os princípios constitucionais e os princípios que regem o Processo Administrativo.

NÃO CONFISCO - MULTA DE 75% - JUROS DE MORA SELIC

No que se refere à multa aplicada de 75%, alega seu efeito confiscatório e a sua inconstitucionalidade, haja vista não ter sido criada pelo veículo normativo adequado.

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo. Deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício. A

multa está corretamente fundamentada no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e não há que se tratar do não confisco e da inconstitucionalidade da multa aplicada, por tratar-se de matéria Sumulada conforme Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno, no ano de 2006, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno, no ano de 2006, conforme a seguir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Sobre a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF nº 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Pugna a Recorrente, que não procede a Representação Fiscal para fins penais, decorrente do auto de infração constante do presente processo administrativo fiscal, em razão dos créditos lançados estarem com a exigibilidade suspensa, não havendo assim nenhuma infração penal a ser apurada.

Trata-se de matéria sumulada, conforme Súmula CARF 28, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009, com efeitos vinculantes, e descrita a seguir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão nº 296-00105, de 10/02/2009
Acórdão nº 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008
Acórdão nº 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão nº 106-13820, de 18/02/2004

Portanto, não assiste razão ao Recorrente, quanto a sua alegação.

PRELIMINARES

1. NULIDADE - CONTRADITORIO E AMPLA DEFESA - DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e (iii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio e todos os fundamentos legais estão corretamente acostados aos autos.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Do MÉRITO

O presente processo engloba o auto de infração de obrigação principal– AIOF lavrado sob DEBCAD nº 51.039.285-7, em 04/11/2013 no valor originário (sem multa e juros) de R\$154.024,77 relativo ao período de 01/01/2011 a 30/12/2012, contendo a cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho,- SAT/RAT incidente sobre a remuneração dos empregados.

DO RELATÓRIO DE VÍNCULOS – DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Alega o Recorrente que não se pode falar em co-responsabilidade, uma vez que a legislação exige que a autoridade fiscal justifique e apresente, quando da autuação, todas as razões e elementos probatórios que apontem a ocorrência da prática de ato ilícito, conforme artigos 134 e 135 do CTN.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

Nesse sentido, temos a Súmula CARF 88, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 206-00819, de 08/05/2008 Acórdão nº 2301-00283, de 06/05/2009 Acórdão nº 206-01351, de 07/10/2008 Acórdão nº 2302-00.1028, de 11/05/2011 Acórdão nº 2302-00.594, de 20/08/2010 Portanto, não assiste razão ao Recorrente, em sua alegação.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

DO CÁLCULO DO FAP - Impossibilidade do lançamento de Ofício – Das GFIP retificadoras e dos tributos com exigibilidade suspensa – Denúncia Espontânea – APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – JUROS - DA GILRAT

O recorrente alega, que a fórmula de cálculo do FAP e a ausência de elementos informativos impossibilitam o contribuinte de auferir corretamente a variável utilizada, pois ele não possui mecanismos para calcular a variável do FAP, confrontando o exercício de seu direito de defesa e do contraditório.

Alega o Recorrente que o artigo 10, da Lei 10666/2003, não definiu especificamente os elementos essenciais da contribuição previdenciária, não fixando as alíquotas de contribuição ao RAT. E fundamenta com os princípios constitucionais.

Afirma ainda que a jurisprudência pátria assentou que o grau de risco para fins de exigência do SAT deve se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades empresariais.

Alegou a recorrente a impossibilidade de lançamento de ofício, uma vez que os supostos créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de tramitarem junto ao MPS recursos administrativos sem decisão definitiva e que discutem o FAP nos anos de 2011 e 2012.

Alega concomitância de outro processo administrativo de número 1111140002762/01-2 e que a intimação para o julgamento de 1ª Instância que culminou com a redução do FAP de 1,2616 para 1,2184 ocorreu através do DOU de 30/05/2014, portanto no transcorrer do presente processo. E que não houve recurso de tal decisão, de forma que o FAP ainda não é definitivo.

Em 20 de março de 2024, foi feita a Resolução CARF no. 2002-000.289, da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (cópia no presente processo), consubstanciando, entre outras coisas que:

Percebo que há indicação de que o FAP de 2011 foi questionado, com decisão de primeira instância já proferida e pendente de decisão da segunda instância (fl. 111). Também foi objeto de questionamento o FAP de 2012, com efeito suspensivo iniciado em 01/01/2012 (fl.112). Há, ainda, informação do contribuinte indicando que o FAP de 2012 foi reduzido de 1,2616 para 1,2184 em 21/05/2014 (fl. 702).

Parte da controvérsia destes autos requer o conhecimento do deslinde dos processos nos quais o recorrente questionou, junto ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, o FAP atribuído para os anos de 2011 e 2012. Essa informação, entretanto, não consta dos autos

E converte o julgamento em diligência, para resolver o deslinde.

Em resposta, foi emitida a Informação Fiscal VR 10RF DEFIS 124/2024, de 22 de abril de 2024, conforme a seguir:

Em atendimento à Resolução CARF 2002-000.289 – 2ª Seção/2ª T.E., de 20/03/2024, informamos que em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, verificamos que os FAP para 2011 e 2012 importam, respectivamente, em 1,1087 e 1,2184, conforme extratos de fls.784/785.

Diante da ausência de vedação normativa, o fato de a recorrente contestar o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, em sede de Processo Administrativo junto ao MPS, conforme protocolos apresentados, não impede o lançamento da contribuição em tela. Nos termos do §5º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, na redação do Decreto nº 6.957, de 2009, vigente ao tempo dos fatos geradores, o Ministério da Previdência Social publicava anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgava na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

A pendência de impugnação administrativa contestando o FAP apurado pelo Ministério da Previdência Social não tem o condão de afetar o presente lançamento e nem de sobrestar o julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal dele decorrente, por ausência de disposição normativa em tal sentido.

Vejamos o que diz o artigo 63 da Lei 9430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

A interpretação é de que “apenas” nos casos dos incisos IV e V do artigo 151 da Lei 5172/96, não caberia o lançamento da multa. O art. 63 da Lei 9.430/96 referencia os casos de exigibilidade suspensa que são os previstos nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, e, somente nestes casos, teria o condão de afastar a aplicação da penalidade e, por conseguinte, falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Os demais incisos do mesmo art. 151 não levaria em consideração uma interpretação dinâmica e tecnológica da norma tributária, sobretudo do Código Tributário Nacional que é lei nacional, com força de lei complementar e funções atribuídas pelo artigo 146, III, b da CRFB/88, a seguir:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;” –

Essa análise conjunta e imperiosa, é prestigiada pelo STF, como ilustro a seguir:

“(...)A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas.

Neste contexto, "gerais" não significa "genéricas", mas sim "aptas a vincular todos os entes federados e os administrados". - [RE 433.352 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.] – destaques desta Relatora

Ademais, por ocasião da publicação da Nota Cosit nº 92/2012, visando evitar desencontros de informações aos contribuintes e entre a Previdência Social e a PGFN, dado que declaração e recolhimentos das contribuições previdenciárias se trata de atribuição de competência da RFB, entendeu por bem expressamente se manifestar no seguinte sentido:

“(...) 27. Concluindo, sugere-se seja informado ao Ministério da Previdência Social, em resposta ao ofício 181 CONJUR/MPS, de 15 de março de 2011, que:

a) Os Pareceres PGFN/CAT/nº 1559/2010 e nº 331/2011 não foram aprovados pelo Ministro da Fazenda, razão pela qual não vinculam a RFB que tem a competência para orientar os contribuintes quanto à matéria aqui tratada, conforme esclarecido no item 50 do PGFN/CAT/Nº 331 de 2011, e que está de acordo com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007.

b) O entendimento adotado pela RFB é o de que apenas a aplicação do FAP está suspensa, conforme o § 3º e caput do art.202-B do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, de forma que o montante da contribuição relativa à alíquota básica de que trata o inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 é exigível na hipótese de impugnação ao FAP; (grifo nosso)

c) Mesmo havendo impugnação ao FAP, o contribuinte deve declarar na GFIP a totalidade da contribuição relativa ao RAT (inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), incluindo eventual majoração em razão do FAP que lhe foi atribuído, conforme o Manual GFIP/Sefip, Cap. IV, item 7, p.125. (grifo nosso)

d) A declaração da contribuição devida é feita apenas em GFIP, portanto, fica esclarecido que não existe a declaração apartada em GILRAT, mencionada na conclusão do Parecer PGFN/CAT/Nº 331/2011.

e) Na ocasião em que o contribuinte comparecer à unidade de atendimento da RFB, para fins de expedição de CND, ele deverá preencher declaração na qual ele informará que o FAP está sendo contestado perante o DPSO.

Afirma o recorrente, que as declarações constantes das GFIP retificadoras devem ser consideradas como espontâneas, pois foram feitas livres de qualquer pressão e concomitante ao início de procedimento fiscal. No entanto, não foram feitas antes do início da ação fiscal.

A discussão cinge-se aos efeitos do processamento das GFIP retificadoras (na realidade, dos formulários “Retificação de Dados do Empregador”), além do benefício da espontaneidade, por meio das quais teria sido corrigido o código FAP, para utilização do código alegado pelo Recorrente, além da correta aplicação da GILRAT.

No entanto, tais GFIP’s não geram qualquer efeito, por terem sido entregues após o início da ação fiscal, conforme Súmula CARF no. 33, com efeitos vinculantes, descrita a seguir:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49334, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17006, de 06/08/2008
Acórdão nº 106-16812, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008
Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009 Acórdão nº 103-22293, de 23/02/2006
Acórdão nº 106-16440, de 13/06/2007 Acórdão nº 106-14971, de 13/09/2005
Acórdão nº 104-23308, de 26/06/2008 Acórdão nº 104-23395, de 07/08/2008
Acórdão nº 104-23025, de 05/03/2008 Acórdão nº 201-80751, de 21/11/2007
Acórdão nº 201-79179, de 29/03/2006 Acórdão nº 201-76943, de 14/05/2003
Acórdão nº 201-74300, de 20/03/2001 Acórdão nº 201-73651, de 14/03/2000

Cito ainda, para fundamentar a não aplicação da denúncia espontânea ao caso, o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) que, ao tratar da responsabilidade por infrações, apresenta a figura da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

O artigo nº 472 da IN RFB nº 971, de 2009, cuja aplicação está sendo questionada no caso da multa por atraso na entrega da GFIP determina:

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do

início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.

Observe-se que o parágrafo único do artigo 138 do CTN e o parágrafo único do artigo nº. 472, da IN 971/2009 consideram denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, entretanto no caso da entrega em atraso de declaração, a infração é justamente essa (entrega após o prazo legal), não havendo meios de sanar tal infração, de forma que nunca poderia ser configurada a denúncia espontânea.

Logo, não se aplica ao presente caso o Benefício da Espontaneidade, tampouco da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O lançamento contemplou o FAP original, o qual deve ser ajustado após a presente decisão, conforme resposta em diligência citada acima. No entanto, são devidos os juros e a multa lançados, tendo em vista o não acolhimento do presente acórdão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco do benefício da espontaneidade.

Nesse sentido, citamos as Súmulas CARF sobre a aplicação dos JUROS ao presente caso:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito

no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão nº 103-19964, de 14/04/1999
Acórdão nº 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão nº 104-18397, de 17/10/2001
Acórdão nº 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão nº 201-76735, de 25/02/2003
Acórdão nº 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15750, de 12/08/2004
Acórdão nº 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão nº 204-00079, de 14/04/2005
Acórdão nº 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão nº 301-30534, de 25/02/2003
Acórdão nº 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão nº 301-31486, de 19/10/2004
Acórdão nº 303-32358, de 12/09/2005

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

A diligência proposta por este Colegiado concluiu que as alíquotas de FAP para os anos de 2011 e 2012, respectivamente são 1,1087 e 1,2184.

Do mesmo modo, são ineficazes argumentos sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade do FAP e da GILRAT, por força da vedação contida no artigo 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MF 1643, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

(...)

A propósito, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) no. 677.725/RS na sistemática da repercussão geral, paradigma do Tema 554/STF entendeu que é constitucional a fixação das alíquotas da Contribuição ao GILRAT, mediante a aplicação do FAP, para reduzir ou aumentá-las, a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional da Previdência Social, nos moldes do regulamento da Previdência Social.

A corte fixou a seguinte tese para o Tema 554/STF:

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no artigo 10 da Lei 10666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3048/99, atende ao princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, CRFB/88).

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte exclusivamente para reduzir as alíquotas de FAP aplicadas pela fiscalização para 1,1087 e 1,2184, para os anos de 2011 e 2012, respectivamente.

Quanto à cobrança do GILRAT, cumpre esclarecer ainda alguns pontos trazidos pela decisão de piso, com a qual concordo, com fundamento no art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF, a seguir:

Conforme explicado na resposta à sua contestação, que se transcreve a seguir, tem-se que a metodologia para a apuração do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica foi elaborada a partir de estudos realizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS e encaminhada para apreciação pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Com dados relativos à concessão de benefícios, vínculos e estabelecimentos - empresas e registros de acidentes e doenças do trabalho foram calculados os índices de frequência, gravidade e custo para cada empresa. Os dados extraídos para o cálculo dos índices refletem exatamente, de forma estática, a composição de cada banco de dado fonte na data da extração em 1º de abril de 2009.

Após o cálculo dos índices do conjunto de empresas no País, foram elaborados os róis de frequência, de gravidade e de custo, para cada Subclasse da CNAE de forma a permitir a comparabilidade entre os valores e o cálculo dos percentis de ordem relativos a cada índice, em cada Subclasse da CNAE. Cada Subclasse da CNAE equivale ao grupo de empresas que apresentam idêntica atividade econômica preponderante - a informação sobre atividade da empresa é autodeclarada, pela empresa, no preenchimento do SEFIP/GFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e Guia de

Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, respectivamente), e foi colhida na GFIP da competência de dezembro de 2008.

Com base nos róis de cada índice, para cada grupo de empresas reunidas sob uma Subclasse da CNAE, foram calculados os percentis de ordem de frequência, gravidade e custo. Com a aplicação de fórmula constante na Resolução CNPS N° 1.308/2009 é calculado o índice Composto propiciando a distribuição do bônus e dos maus que constituem o binômio básico da principal política pública previdenciária para a promoção da melhoria dos ambientes do trabalho e, conseqüentemente, e da saúde e segurança do trabalhador.

Conforme previsto no Art. 10 da Lei N° 10.666/2003 a alíquota RAT poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou aumentada em até cem por cento. Isto equivale a observação de que o valor do bônus variará entre 0,5000 e 0,9999, e que o valor do “maus”, variará entre 1,0001 e 2,0000.

O Decreto N° 6.957, de 9 de setembro de 2009, previu que, excepcionalmente, o valor do FAP no primeiro ano de vigência (FAP 2009) será aplicado no que exceder a um inteiro (malus), com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de 1,0001 a 1,7500. O valor FAP = 1,0000 é considerado "neutro" ($RAT \text{ Ajustado} = RAT \times FAP = RAT \times 1,0000 = RAT$).

(...)

Acrescente-se, ainda, que a contribuição ao SAT/RAT visa ao custeio dos benefícios acidentários e, à luz da sistemática contributiva do sistema previdenciário prestigiado pela Constituição, é correta a imposição de alíquota superior às empresas displicentes nas questões de segurança do trabalho, ideia que possui lastro no art. 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, que trata do princípio da equidade no custeio.

Com suporte nesse fundamento e tendo em vista que as três faixas de risco (leve, médio e grave) existentes no SAT/RAT são insuficientes para ordenar, de modo ideal, o nível de gravidade de todas as empresas existentes no país, o Legislador vislumbrou uma nova metodologia como forma de individualizar a alíquota das empresas, prestigiando-se, destarte, aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade, além de estimular investimentos na efetiva prevenção de acidentes, consoante já orienta o §3º do art. 22 da Lei n° 8.212/1991.

Sob esse prisma é que foi editada a Lei 10.666/2003, cujo art. 10 autorizou a flexibilização das alíquotas coletivas de contribuição para o RAT (de 1%, 2% e 3%), com redução até a metade ou acréscimo até o dobro, conforme dispuser o regulamento. E com vistas a dotar de efetividade o dispositivo legal acima referido, o Decreto 6.042/2007 introduziu o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto n° 6.957/2009, que alterou aquele dispositivo do RPS.

Vale recordar que a respeito da alíquota de contribuição para o SAT/RAT, nos termos do art. 22 da lei nº 8.212/1991, que o Poder Legislativo houve por bem autorizar o Poder Executivo a efetuar o enquadramento das sociedades empresárias via regulamento, delegação que não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias dos Princípios Constitucionais, do não confisco, da Representação Fiscal para fins penais, na parte conhecida rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir as alíquotas de FAP aplicadas para os anos de 2011 e 2012, respectivamente para 1,1087 e 1,2184.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar